

Processo: 009.247/2015-7
Natureza: TCE

Despacho para fins de Saneamento

O presente processo foi encaminhado para o Scbex para as ações pertinentes de Cobrança Executiva.

Da análise dos autos, observei que existem conflitos de representação quanto à procuração juntada na peça 37, conforme exponho abaixo:

- A procuração ‘ad judicia’ informa como outorgante o Sr. AFONSO ARY DE MEDEIROS PEIXOTO (CPF 770.349.373-20), sem menção à responsável Macêdo Construções Ltda – atual A2 Construções e Empreendimentos Ltda (CNPJ 04.250.975/0001-29);
- Foi realizada a ação ‘cadastrar representação legal a partir de peça’ associada à Macêdo Construções Ltda;
- Na peça 35 consta Pedido de Prorrogação de Prazo para apresentação de alegações de defesa, feito em nome de “MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA ... neste ato Representada por seu representante legal, AFONSO ARY DE MEDEIROS PEIXOTO, ..., por meio de seus advogados, (procuração anexo)...”;
- Na peça 38 consta Defesa de “AFONSO ARY DE MEDEIROS PEIXOTO, ... Representante Legal da MACEDO CONSTRUÇÕES, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por meio de seus advogados, (procuração anexo)...”;
- Tanto a instrução de mérito (peça 40) quanto ao Acórdão/Voto/Relatório (peças 45-47) registram que a responsável Macêdo Construções Ltda está representada nos autos por seus advogados citados na peça 37;

O instrumento procuratório, para ser válido, deve identificar o Outorgante como sendo a Pessoa Jurídica, e, em seguida, identificar quem a representa naquele ato, preferencialmente, pela pessoa física que consta informada no banco de dados da Receita Federal. Perante a Receita Federal, o responsável legal da Pessoa Jurídica é Aldo Marcozzi Sousa Espíndola (CPF 516.083.753-15).

Em respeito ao artigo 145, § 1º, do Regimento Interno/TCU, observa-se vício na

representação.

Portanto, não pode ser considerada válida a notificação da Pessoa Jurídica (Ofício 21118/2022 – peça 51).

Tais conflitos impedem o prosseguimento dos autos com relação a autuação e constituição de Cbex do item 9.4.2 (débito solidário) do AC-1746/2022-TCU-1C.

A Secex-TCE, por ser a Unidade Técnica de origem do processo, deve se pronunciar sobre as inconsistências/conflitos/vício apontados acima.

Diante das orientações recebidas, **encaminho** os autos à **Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex-TCE** para as providências que entender cabíveis.

Scbex, em 20 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Jaqueline Vils Lomando
Técnica Federal de Controle Externo
Matrícula/TCU 3420-7